

PRE-059/20.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2020

À

CVM – Comissão de Valores Mobiliários
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM
audpublicaSDM0720@cvm.gov.br

Assunto: ABRASCA \ Edital de Audiência Pública SDM n.º 07/2020

Prezados Senhores,

A Associação Brasileira das Companhias Abertas – Abrasca, em atendimento ao Edital de Audiência Pública SDM 07/2020, que propõe alterações a dispositivos na Instrução CVM 308/99 relacionados ao tipo societário dos auditores independentes pessoas jurídicas (AIPJ) e ao regime de responsabilidade de seus sócios modificando as regras atinentes à atividade de auditoria independente, vem submeter seu parecer quanto às sugestões propostas apresentadas por essa Autarquia, nos termos expostos a seguir.

A proposta da Autarquia engloba a eliminação de dois requisitos impostos ao auditor independente registrado junto à CVM como pessoa jurídica “AIPJ” nos termos da Instrução CVM 308/99:

- i. a constituição do AIPJ por meio de sociedade simples pura; e,
- ii. que o AIPJ preveja em seu ato constitutivo que não apenas ele próprio AIPJ responda pela reparação de dano que causar a terceiros, por culpa ou dolo, no exercício da atividade profissional, mas também que seus sócios responderão solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, depois de esgotados os bens da sociedade.

Primeiramente, cabe esclarecer que a exigência da atividade do AIPJ ser constituída por uma sociedade simples pura com seu regime de responsabilização dos sócios de forma solidária e ilimitada, tal como consubstanciadas na Instrução CVM 308/99, vai de encontro à autorização legislativa constante no art. 26 da Lei n. 6.385/76, a qual aduz que a atividade de auditor independente seja desempenhada diretamente por uma pessoa jurídica, inclusive sujeita ao regime de limitação da responsabilidade.

Além disso, o exercício da atividade por meio de pessoa jurídica (inclusive sociedade limitada) não altera a extensão da responsabilidade decorrente do exercício da atividade em comparação com os auditores independentes pessoas naturais, uma vez que em ambos os casos, as pessoas registradas perante a CVM – sejam naturais, sejam jurídicas – responderão com a integralidade do seu patrimônio por eventuais abusos ou desvios.

Tal exigência traz um cerceamento à liberdade de estruturação societária, sendo aplicada de forma demasiadamente rígida em comparação às sociedades simples ligadas a outras categorias profissionais, as quais possuem maior flexibilização de sua estrutura societária, sob o fundamento de que a atribuição de responsabilidade administrativa a todos ou a determinados administradores constitui medida suficiente para prevenir e desestimular o envolvimento desses em práticas que possam colocar em risco o adequado desempenho de suas funções.

Neste sentido, com a edição da Instrução CVM n. 607/2019, a Autarquia potencializa a exposição patrimonial do auditor independente, impondo-lhe infrações, o que traz uma postura mais diligente dos auditores independentes, em linha com a postura recente da autarquia em relação aos demais participantes do mercado.

Desta forma, ainda que os sócios das empresas de auditoria ajam com desvio de finalidade, seu patrimônio poderá ser diretamente atingido, mediante a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, sendo este, mecanismo suficiente para tratar eventuais abusos advindos do uso inadequado da personalidade jurídica e da limitação da responsabilidade.

É importante ressaltar que, além da dissonância apresentada entre a regulamentação e a lei acima apontada, a exigência evidencia o descompasso entre o regime regulatório brasileiro e os regimes de países em que os mercados para os serviços de auditoria são mais desenvolvidos, os quais revisaram, nas últimas décadas, as restrições relativas aos tipos societários e ao regime de responsabilidade dos sócios nas sociedades de auditoria.

Assim, concordamos com a proposta da Autarquia, em pauta na SDM 07/2020, para que tais exigências sejam eliminadas da Instrução CVM 308/99, tanto para conferir à atividade de auditoria independente pessoa jurídica uma maior flexibilidade para escolha do seu regime societário, quanto para que o regime regulatório brasileiro tenha consonância com os modelos de regimes regulatórios internacionais, os quais têm se mostrado mais eficientes para o desenvolvimento do mercado de serviços de auditoria independente.

Atenciosamente,



Eduardo Lucano da Ponte

Presidente Executivo

ABRASCA – Associação Brasileira das Companhias Abertas